



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2022.09.06.01 QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS E DESOBSTRUÇÃO DE REDE DE ESGOTO COM EQUIPAMENTO COMBINADO (HIDROJATEAMENTO E SUÇÃO A VÁCUO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **TRANSAGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA** requer a reconsideração desta comissão quanto a classificação da empresa **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA - ME**, alegando que **NÃO** atendeu as exigências editalícias.

Em fase de contrarrazões, a empresa **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA - ME** apresentou suas razões com o fim de manter sua declaração de vencedora.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **TRANSAGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Todavia, ao analisar os quantitativos totais da licitação constantes no Termo de Referência, têm-se que é impossível executar as 2.600 (duas mil e seiscentos) carradas anuais e os 9.000m (nove mil metros) de tubulação com apenas 1 (um) veículo, tanto pelo montante do que será transportado, quanto por questões de segurança, visto que o veículo não pode transportar mais do que lhe é permitido.

Ademais, há de se considerar que veículos são passíveis de defeitos e requerem manutenção. Sendo assim, na hipótese de inviabilidade de uso deste único veículo para fins de revisão e manutenção, como será realizado o transporte dos dejetos contemplados na futura contratação? A Prefeitura de Caucaia ficará desassistida? Foram considerados os possíveis danos não só financeiros, mas também ambientais, que a paralisação de um serviço como este podem gerar?

Nas contrarrazões da empresa **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA - ME**, a mesma apresentou nas razões com base na manutenção do resultado proferido no certame em tela, com segue:

(...)

Contudo, vale ressaltar que a empresa aceita a habilitada possui em sua propriedade uma frota de veículo destinada a execução dos serviços licitados com a características do Edital, assim sendo, jamais a Prefeitura de

463



Caucaia ficará desassistida como pontua a recorrente. (documentos de veículos disponibilizados da Secretaria de Educação em anexo)

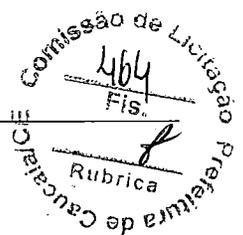
Conforme a documentação de habilitação técnica operacional apresentada pela empresa demonstra sua capacidade de execução dos serviços uma vez que os Atestados apresentados possuem quantitativos e características semelhantes ao objeto do Edital em seu item 6.5.

(...)

Se compararmos os valores ofertados pela empresa aceita e habilitada e a empresa recorrente é de fácil constatação um abismo entre os preços, assegurando além da aptidão técnica para executar os serviços por parte da empresa contrarrazoante como também aos Princípios básicos da Administração Pública, em especial da vantajosidade uma vez que ofertou os melhores valores do Processo.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO



QUESTIONAMENTO DA EMPRESA TRANSAGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

cup



Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à SECRETARIA definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a Pregoeira, a saber, o Termo de Referência apresentado pela SECRETARIA, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

A recorrente alega que a empresa **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA - ME** não possui veículos suficientes para atender a demanda exigida no edital, entretanto, vale rememorar que o certame em tela foi um REGISTRO de preço, haja vista não ser possível mensurar a quantidade certa que será utilizado pela administração.

Ora, a utilização dos serviços de esgotamento e desobstrução da rede de esgoto não tem como ser previsível a quantidade a ser utilizada, haja vista que a variação climática influencia diretamente na necessidade de utilizar ou não o serviço.



Diante desses fatos, a quantidade definida no Edital é uma "previsão" afirmação que essa quantidade será utilizada de forma única.

Logo, em virtude do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório consubstancia-se em princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, como bem reforçado pelo Art. 41 da Lei 8.666/93 que cita: *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Dito isto, a Pregoeira torna-se obrigada a respeitar estritamente as regras elencadas no Edital, não sendo possível que a mesma utilize interpretação destoante que possa vir a prejudicar um dos participantes em benefício de outro.

Portanto, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a HABILITAÇÃO da empresa **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA - ME**, em respeito aos princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Caucaia/CE, 19 de outubro de 2022.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE